



Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Promotoria de Justiça de Carauari - 01PROM\_CRR  
 Av. D. Pedro II, 198. Centro, MPAM Interior Carauari - Carauari-AM  
 (97) 3491-1787

**RECOMENDAÇÃO Nº 2022/0000027287.01PROM\_CRR**

**RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como art. 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93:

**Considerando** que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**Considerando** o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, destacando-se os serviços e ações de saúde;

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

**Considerando** que o art. 196 da Constituição Federal, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**Considerando** que “o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 734.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010);

Assinado eletronicamente por: Eduardo Gabriel em 12/04/2022



**Considerando** que “embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo” (Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento n. 550.530, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.8.2012);

**Considerando** que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pela COVID-19 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**Considerando** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pela Covid-19, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**Considerando** que, na presente recomendação, a atuação do Ministério Público tem por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida, principalmente, de crianças entre 5 e 11 anos de idade diante da pandemia da COVID-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;

**Considerando** que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

**Considerando** que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou pela Resolução RE no 4.678/2021, a indicação do uso da vacina Pfizer/Comirnaty, e no dia 20 de janeiro de 2022, aprovou o uso da vacina Coronavac, ambas para imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19, tendo a Secovid – Órgão do Ministério da Saúde responsável por definir as ações relativas à vacinação – recomendado a inclusão das vacinas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 conforme Nota Técnica no 2/2022-SECOVID/GAB/COVID/MS e Nota Técnica no 6/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

**Considerando** que o art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças “*nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias*”;

**Considerando** a decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 1.267.879/SP, que considerou constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina desde que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico;

**Considerando** que por essa decisão (RE 1.267.879/SP) o “*melhor interesse da criança não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos*” quando



a autoridade sanitária competente entender que a vacinação é medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravos;

**Considerando** que o art. 131 da Lei no 8.069/1990, instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

**Considerando** que pela Nota Técnica n. 02/2022 da SECOVID/MS e a experiência dos planos nacionais de vacinação, tem-se que a presença dos pais ou os(as) responsáveis no ato da vacinação, revela expressão do poder familiar e concordância, não sendo necessária manifestação escrita. Tão somente na ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

**Considerando**, enfim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incs. II e IX, da Constituição Federal e arts. 201, incs. V e VIII, §§ 2º e 5º, e 210, I da Lei nº 8.069/90, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

**Recomendar** ao Município de Carauari/AM, às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e Assistência Social e ao Conselho Tutelar:

I - ao **Município, na pessoa do Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde** que adotem medidas administrativas cabíveis a fim de garantir a efetiva vacinação contra a Covid-19 de crianças e adolescentes, sendo esta obrigatória em se tratando de crianças entre 05 e 11 anos de idade residentes nas zonas urbana e rural dessa urbe;

II - ao **Município, na pessoa do Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação:** para que comuniquem aos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados em Carauari, a fim de que:

1. exijam, por ocasião da matrícula e rematrícula de crianças e adolescentes, o comprovante de vacinação obrigatória, nesta incluída a vacina contra o Covid-19;
2. para aquelas situações em que a matrícula para o ano letivo de 2022 já foi efetivada, deverá o estabelecimento de ensino notificar os pais ou responsáveis para que encaminhem, imediatamente, à escola o respectivo comprovante de vacinação ou regularize a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
3. a ausência de cumprimento dessa obrigação pelos pais ou responsáveis, seja pela não apresentação da carteira de vacinação, seja por se verificar a não aplicação ou o atraso na aplicação da vacina contra o Covid-19, deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, para que este adote as providências cabíveis, nos termos do art. 4º, da Lei 19.534/2018;

**Frise-se que a não apresentação da carteira de vacinação, em hipótese alguma, pode obstar a**



**matrícula e rematrícula, bem como a frequência de crianças no estabelecimento de ensino, diante do caráter fundamental do direito à educação.**

—

**III - ao Conselho Tutelar de Carauari:**

1. ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, o Conselho Tutelar deverá notificá-lo(s) para que compareçam à sede do órgão, a fim de proceder ao aconselhamento sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
2. estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhamento ao local de vacinação, devendo ser apresentando, em seguida, o comprovante de vacinação, considerando a disponibilidade da vacina para o grupo etário e o estoque do respectivo município;

**IV - ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e aos (às) Secretários(as) Municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social e de Comunicação:**

1. a promoção de campanhas educativas através dos diversos meios de comunicação disponíveis (panfletos e cartazes nos órgãos públicos, inclusive escolas, rádio, redes sociais, etc), para a conscientização dos pais e responsáveis acerca da segurança das vacinas aprovadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias, com destaque à vacina contra a COVID-19, bem como salientando o seu caráter de obrigatoriedade, nos termos do art. 14, § 1º, do ECA;

—

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque para colaboração que se faz necessária entre os órgãos solicitados, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, pelo e-mail 01promotoriacaf@mpam.mp.br, as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Frise-se que o não cumprimento das recomendações poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, §1º, 216 e 232, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Por fim, **REMETA-SE** cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e aos(as) Secretários(as) de Saúde, de Educação e Assistência Social e ao Conselho Tutelar de Carauari, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Infância e Juventude do MPAM, para conhecimento e registro.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Carauari/AM, 12 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente por: Eduardo Gabriel em 12/04/2022



**Eduardo Gabriel**  
Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: Eduardo Gabriel em 12/04/2022

